



HEF
Hospital Estadual de
Formosa Dr. César
Saad Fayad

SES
Secretaria de
Estado da
Saúde



Regulamento para as alienações, aquisições de bens e contratações de obras e serviços

Fundamento legal: Art. 4º, inciso VIII da Lei Estadual nº 15.503/2005; Parágrafo único do Art. 33; inciso VII do Art. 4º da Lei Estadual nº 21.740/2022; Item 12.1.f da Minuta Padrão do Contrato de Gestão- PGE Itens 9 e 23, art. 11 inciso VII alínea “a” do capítulo III da Resolução Normativa nº 9/2024 TCE-GO; e conforme item 7.1 da 4ª Edição de Metodologia de Avaliação da Transparência dos Contratos de Gestão da SES - 2024



OFÍCIO Nº 47964/2025/SES

Goiânia, 11 de julho de 2025.

Ao Senhor
José Ronald Rocha
Diretor Presidente
Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED
Rua Itapeva, 202, Conjunto 34, Bela Vista,
01332-000 São Paulo/SP

Assunto: Pedido de supressão de Cláusula no Regulamento de Compras da Entidade.

Senhor Presidente,

1 Trata-se os autos em epigrafe acerca do Ofício (SEI nº 75338699), emitido pelo Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED, atual gestor do Hospital Estadual de Trindade – Walda Ferreira dos Santos - HETRIN e do Hospital Estadual de Formosa – Dr. César Saad Fayad - HEF, no qual solicita a supressão da cláusula 18, parágrafo único, de seu Regulamento de Contratação para Alienações, Aquisições de Bens e Contratações de Obras e Serviços (SEI nº 75418739), a pedido do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales.

2 Considerando o Parecer Jurídico nº 572/2025 - PROCSET (SEI nº 76861276), em que opina no sentido "[...] esta Setorial não opõe óbices jurídicos à supressão do parágrafo único do art. 18 do Regulamento de Compras do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED, a qual se reputa pertinente e devida, conforme fundamentação traçada nos parágrafos 10 a 14 deste arrazoado. [...]":

"[...] 10. A intenção é suprimir o parágrafo único do art. 18, sob a justificativa de atender ao pedido formulado pelo Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales.

11. Supõe-se que a inspiração para a inclusão da referida previsão no Regulamento tenha sido o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o qual prescreve que "o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". Tal disposição legal, diga-se, foi objeto de encampação pela Lei nº 14.133/2021, por meio do seu art. 125. Nesse ínterim, convém salientar que referidos comandos normativos decorrem do poder de império (ius imperii) outorgado à Administração Pública nos contratos administrativos, que legitima as chamadas "cláusulas exorbitantes".

12. As cláusulas exorbitantes, como expressão do poder de império titularizado pela Administração Pública nos contratos administrativos, objetivam a consecução do interesse público primário, por meio de prerrogativas conferidas à Administração Pública para buscar a satisfação das vontades coletivas, colocando-a em uma posição de superioridade em relação ao particular contratado, sem se distanciar, é claro, do postulado da proporcionalidade/razoabilidade e dos princípios que norteiam a atividade administrativa.

13. Logo, a sua existência apenas desponta válida no âmbito dos contratos administrativos, nos quais há a influência do regime jurídico de direito público. Isso posto, conforme amplamente enfatizado pela doutrina

administrativista, por todos, Hely Lopes Meirelles, as cláusulas exorbitantes "não seriam lícitas num contrato privado, porque desigualariam as partes na execução do avençado".

14. Assim, ainda que para a execução dos ajustes de parceria o IMED receba a provisão de recursos financeiros oriundos do Poder Público, o que lhe atrai alguns rigores e vantagens próprios do regime jurídico publicístico, fato é que, por versar o indigitado regulamento sobre contratações inter-particulares, a inclusão (ou, neste caso, a permanência) de cláusula exorbitante em favor do contratante não se justifica, visto que o IMED, ao celebrar ajuste de parceria com o Poder Público para a prestação de serviços de relevância pública, não se reveste da qualidade de mandatário do Poder Público, não fazendo jus às prerrogativas que lhe são inerentes, sob pena de se desequilibrar as relações contratuais privadas. [...]"

3 **Resolve:**

4 **Aprovar a supressão do parágrafo único do art. 18 do Regulamento de Contratação para Alienações, Aquisições de Bens e Contratações de Obras e Serviços do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED.**

5 Sendo assim, **notifica-se** o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED, para que realize a publicação de seu "**Regulamento de Contratação para Alienações, Aquisições de Bens e Contratações de Obras e Serviços**" no Diário Oficial do Estado (DOE/GO), **impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento deste**, com a devida comprovação junto a essa Pasta.

6 Em resposta, favor mencionar o Processo SEI nº 202511867001142.

7 Favor confirmar o recebimento deste no seguinte e-mail: protocolo.saude@goias.gov.br.

Atenciosamente,

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

LUCIANO DE MOURA CARVALHO
Subsecretário de Políticas e Ações em Saúde - SUBPAS

WAGNER ASSIS RODRIGUES
Superintendente de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios - SUPECC



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER ASSIS RODRIGUES, Superintendente**, em 11/07/2025, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DE MOURA CARVALHO, Subsecretário (a)**, em 21/07/2025, às 08:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **76915771** e o código CRC **44FFA441**.



Referência: Processo nº 202511867001142



SEI 76915771



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202511867001142

Nome: INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO (IMED)

Assunto: REGULAMENTO PARA OS PROCEDIMENTOS DE COMPRA, CONTRATAÇÃO DE OBRAS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E ALIENAÇÕES

PARECER JURÍDICO SES/PROCSET-05071 Nº 572/2025

EMENTA: REGULAMENTO PARA ALIENAÇÕES, AQUISIÇÕES DE BENS E CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS. INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO - IMED. CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE COLABORAÇÃO FIRMADOS COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES/GO. ART. 17 DA LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005. ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 21.740/2022. ART. 29 DO DECRETO ESTADUAL Nº 10.356/2023. SOLICITAÇÃO DE SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DO REGULAMENTO DO IMED. DISPOSITIVO QUE REPRODUZ CLÁUSULA EXORBITANTE. PERTINÊNCIA DA ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS.

1. Cuida-se de solicitação de supressão do art. 18, parágrafo único, do Regulamento para alienações, aquisições de bens e contratações de obras e serviços, editado pelo Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED (75338699).

2. Como justificativa, arguiu-se que a alteração decorre de pedido do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales.

3. Destacou-se que o atual Regulamento foi aprovado pela Controladoria-Geral do Estado - CGE, na forma do Despacho nº 2217/20219 - GAB (9802176), em conformidade com o parágrafo único do art. 17 da Lei Estadual nº 15.503/2005, legislação vigente à época.

4. Neste momento, a Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios - SUPECC encaminha os autos a esta Procuradoria Setorial para apreciação e manifestação sobre a pretensa alteração (75475231).

5. É o relatório. Segue parecer.

6. Tendo em vista que o atual Regulamento para os procedimentos de compras, contratação de obras, contratação de serviços e alienações do IMED foi aprovado, à época em que elaborado, pelo órgão competente, qual seja, a Controladoria-Geral do Estado (art. 17, parágrafo único, da Lei estadual nº 15.503/2005), perfazendo, pois, ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), não será objeto de reexame por esta Especializada a integralidade do Regulamento, mas apenas a alteração ventilada no Ofício do IMED (75338699).

7. A competência desta Casa Consultiva para análise da alteração pretendida extrai-se do art. 33, parágrafo único, da Lei estadual nº 21.740/2022, c/c art. 29, parágrafo único, do Decreto estadual nº 10.356/2023.

8. Em relação ao IMED, verifica-se que possui os seguintes ajustes de parceria vigentes com esta Pasta: Contrato de Gestão nº 37/2019 (Hospital Estadual de Trindade Walda Ferreira dos Santos - HETRIN); Contrato de Gestão nº 50/2022 (Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad - HEF); Contrato de Gestão nº 80/2021 (Hospital Estadual do Centro-Norte Goiano - HCN); Termo de Colaboração nº 88/2024

(Policlínica Estadual da Região do Entorno - Formosa); Termo de Colaboração nº 94/2024 (Policlínica Estadual da Região Nordeste - Posse). Frisa-se que, além dos comandos legais presentes no art. 17 da Lei Estadual nº 15.503/2005, no art. 33 da Lei estadual nº 21.740/2022 e no art. 29 do Decreto estadual nº 10.356/2023, a obrigação do IMED de apresentar regulamento para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal também consta dos indigitados ajustes de parceria celebrados com a SES/GO.

9. Especificamente sobre a alteração perseguida, vale transcrever o art. 18, caput e parágrafo único, do Regulamento de compras do IMED:

Art. 18 As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Parágrafo Único - Os Contratos poderão ser aditados, nas hipóteses de acréscimo, que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, e no caso particular de reforma predial ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), e poderão ser suprimidos em qualquer quantidade

10. A intenção é suprimir o parágrafo único do art. 18, sob a justificativa de atender ao pedido formulado pelo Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales.

11. Supõe-se que a inspiração para a inclusão da referida previsão no Regulamento tenha sido o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o qual prescreve que *"o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos"*. Tal disposição legal, diga-se, foi objeto de encampação pela Lei nº 14.133/2021, por meio do seu art. 125. Nesse ínterim, convém salientar que referidos comandos normativos decorrem do poder de império (*ius imperii*) outorgado à Administração Pública nos contratos administrativos, que legitima as chamadas "cláusulas exorbitantes".

12. As cláusulas exorbitantes, como expressão do poder de império titularizado pela Administração Pública nos contratos administrativos, objetivam a consecução do interesse público primário, por meio de prerrogativas conferidas à Administração Pública para buscar a satisfação das vontades coletivas, colocando-a em uma posição de superioridade em relação ao particular contratado, sem se distanciar, é claro, do postulado da proporcionalidade/razoabilidade e dos princípios que norteiam a atividade administrativa.

13. Logo, a sua existência apenas desponta válida no âmbito dos contratos administrativos, nos quais há a influência do regime jurídico de direito público. Isso posto, conforme amplamente enfatizado pela doutrina administrativista, por todos, Hely Lopes Meirelles, as cláusulas exorbitantes "não seriam lícitas num contrato privado, porque desigualariam as partes na execução do avençado".

14. Assim, ainda que para a execução dos ajustes de parceria o IMED receba a provisão de recursos financeiros oriundos do Poder Público, o que lhe atrai alguns rigores e vantagens próprios do regime jurídico publicístico, fato é que, por versar o indigitado regulamento sobre contratações inter-particulares, a inclusão (ou, neste caso, a permanência) de cláusula exorbitante em favor do contratante não se justifica, visto que o IMED, ao celebrar ajuste de parceria com o Poder Público para a prestação de serviços de relevância pública, não se reveste da qualidade de mandatário do Poder Público, não fazendo jus às prerrogativas que lhe são inerentes, sob pena de se desequilibrar as relações contratuais privadas.

15. Ante o exposto, esta Setorial **não** opõe óbices jurídicos à supressão do parágrafo único do art. 18 do Regulamento de Compras do IMED, a qual se reputa pertinente e devida, conforme fundamentação traçada nos parágrafos 10 a 14 deste arrazoado.

16. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios - SUPECC** para conhecimento e providências.

Antônio Flávio de Oliveira

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 10 dias do mês de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 10/07/2025, às 17:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **76861276** e o código CRC **A9197CB3**.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA SC 1 299, - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-270 - (62)3201-3737.



Referência: Processo nº 202511867001142



SEI 76861276

Criado por luccarl, versão 9 por luccarl em 10/07/2025 11:38:36.



e permissão de uso, bem como aqueles adquiridos pelo IMED com recursos públicos originados do Contrato de Gestão não poderão ser alienados em nenhuma hipótese, salvo os casos previstos e autorizados na forma da lei, cujo procedimento de alienação será realizado pelo poder público por meio de suas Secretarias. **Art. 24** Todos os bens móveis e imóveis cujo uso tenha sido autorizado ao IMED por meio de cessão e permissão de uso têm sua destinação e utilização exclusiva e vinculada à consecução dos objetivos do Contrato de Gestão. **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:** **Art. 25** É proibido o recebimento de vantagens, de qualquer natureza, por qualquer colaborador da Instituição, em qualquer das fases do processo de contratação de obras, serviços, compras e alienações. Da mesma forma, fica proibido que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem ou favoreçam a promoção pessoal de autoridades ou empregados em publicidade de atos, programas, obras e serviços. **Art. 26** É vedado ao IMED manter relacionamento comercial ou profissional com entidades privadas cujos dirigentes, diretores, sócios, gerentes colaboradores e/ou equivalentes sejam agentes públicos de poder, órgão ou entidade da administração pública estadual, bem assim com cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, adotivo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º. grau, de dirigentes e/ou equivalentes da organização social os quais detenham poder decisório. **Art. 27** O IMED se reserva no direito de revogar o processo de aquisição/contratação, por sua exclusiva conveniência, a qualquer tempo, desde que justificado no processo, antes da compra ou contratação, sem que caiba a qualquer proponente o direito de exigir compensação pecuniária ou indenização. **Art. 28** Os termos deste regulamento se submetem ao controle estatal e social, por meio de sua aprovação pelo Conselho de Administração do IMED e pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 4º. e parágrafo único, do art. 17, da Lei nº. 15.503/05, do Estado de Goiás. **Art. 29** Revogam-se as disposições em contrário. **Art. 30** Este Regulamento entrará em vigor após a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás. Trindade-GO, 11 de agosto de 2025.

Protocolo 557466

REGULAMENTO PARA OS PROCEDIMENTOS DE COMPRA, CONTRATAÇÃO DE OBRAS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E ALIENAÇÕES DO IMED - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE: **Art. 1º** O presente instrumento tem como objetivo regulamentar os procedimentos gerais para as compras e para as contratações de obras e serviços a serem realizados pelo **IMED - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento**, com a utilização de recursos financeiros provenientes do Hospital Estadual de Formosa - Dr. César Saad Fayad - HEF e de doações destinadas àquela unidade hospitalar, bem como para regulamentar a alienação de bens. **§1º.** Na condição de Organização Social, qualificada no âmbito do Estado de Goiás por meio do Decreto nº 8.150/14, este regulamento se submete aos princípios constitucionais e da administração pública, minimamente na observância da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia e do julgamento objetivo. **§2º.** O **imed** adotará procedimentos de compra, contratação de obras e contratação de serviços seguindo ao estabelecido no presente regulamento, sempre que os termos da legislação ou do instrumento celebrado para o recebimento do recurso financeiro assim o exigir. **§3º.** Os procedimentos instituídos pelo presente regulamento não se aplicam às despesas realizadas com recursos próprios do **imed**, bem como àqueles que por sua origem e natureza exigirem procedimentos próprios, a exemplo dos convênios, parcerias, termos de colaboração, termos de fomento, concursos ou outra forma de avença, firmados com o poder público, iniciativa privada, organismos nacionais ou internacionais. **CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES:** **Art. 2º** Para a finalidade deste regulamento considera-se: I. Compra: toda aquisição remunerada de materiais de consumo e/ou bens permanentes para fornecimento de uma só vez ou de forma parcelada, com a finalidade de suprir a Unidade de Saúde apontada ao artigo 1º deste Regulamento com os materiais necessários ao desenvolvimento de suas atividades. II. Contratação: vínculo jurídico formal com o fornecedor de bens de consumo, bens

permanentes, obras e serviços, expressos por ordem de compra ou contrato. III. Obra: toda construção, demolição, reforma, recuperação ou ampliação de edificação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo e demais atividades que envolvam as atribuições privativas de Engenharia e Arquitetura. IV. Serviço: prestação de qualquer trabalho intelectual, técnico ou manual, quando não integrante de execução de obra. V. Alienação: toda cessão ou transferência de bens móveis, onerosa ou gratuita, permanente ou temporária. VI. Carta Cotação: documento formal emitido pelo **imed** dando conhecimento público de seu interesse em comprar, contratar ou alienar, contendo todas as informações necessárias. VII. Relatório de Compras: documento elaborado pelo comprador relatando sucintamente a negociação e o seu resultado. VIII. Ordem de Compra: documento formal efetuado com o fornecedor e encerra o procedimento de compras, representando fielmente todas as condições da negociação, a exemplo da descrição detalhada do produto/serviço, unidade de medida, marca, quantidade, valor unitário e total, descontos, prazo de entrega, forma de pagamento, obrigações das partes e outras consideradas relevantes para a gestão do processo. IX. Contrato: documento formal que em razão da natureza ou complexidade do ajuste comercial, estabelece por meio de cláusulas, as condições de fornecimento de bens de consumo, bens permanentes, obras, serviços e outras avenças, em conformidade com o Direito Civil Brasileiro e os princípios da teoria geral de contratos. X. Aquisição/Contratação de Grande Vulto: refere-se aquela cujo valor total da aquisição/contratação ultrapassa a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). XI. Aquisição/Contratação Comum: refere-se aquela cujo objeto adquirido/contratado é usualmente comercializado no mercado, ou seja, cuja qualidade, medida e especificação técnica são conhecidas e praticadas no mercado. XII. Aquisição/Contratação Complexa: refere-se aquela que exigem um grau de dificuldade que não são conhecidas no mercado, e/ou exigem uma personalização, com especificação técnica inédita para atendimento da necessidade do **imed**. XIII. Aquisição/Contratação de Pequeno Valor: refere-se aquelas, até o limite de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). **CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES:** **Art. 3º** Na operacionalização dos procedimentos definidos neste regulamento o **IMED** deverá: **§1º.** Manter os registros referentes as compras/contratações em processos identificados e numerados cronologicamente, de forma a permitir a rastreabilidade e auditoria do conteúdo dos mesmos. **§2º.** Determinar os responsáveis pela realização das ações de planejamento, coordenação, supervisão e controle que permitam o adequado gerenciamento da contratação de obras e serviços, aquisição de bens e alienações. **§3º.** Manter distintas, em sua estrutura, as funções: COMPRA/CONTRATAÇÃO, RECEBIMENTO e PAGAMENTO, descentralizando as respectivas tarefas e atribuições. **§4º.** Cumprir as rotinas estabelecidas, observando a necessidade da obra, serviço, compra ou alienação, divulgação e cumprimento dos prazos, sistemática de cotação, análise técnica e eleição da melhor proposta. **§5º.** Observar nas alienações, a necessidade, a possibilidade e a realidade do mercado, bem como os procedimentos legais, conforme o caso. **§6º.** Realizar procedimentos de registro contábil-financeiro das contratações de obras, serviços, compras e alienações, permitindo diferenciar a origem dos recursos, provenientes do Contrato de Gestão, em conformidade com as melhores práticas contábeis. **CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRA E CONTRATAÇÃO:** **Art. 4º** Serão adotados para os procedimentos de compra e contratação, no mínimo, as seguintes etapas: I. Emissão da solicitação de compra ou contratação por meio de documento formal com a descrição do objeto da compra ou contratação, além das informações complementares necessárias. II. Publicação da Carta Cotação com a descrição do objeto da compra ou contratação e informações complementares, no sítio próprio do **imed** na internet, podendo ainda publicar em plataforma eletrônica de compras, jornais de circulação local ou nacional e no Diário Oficial do Estado de Goiás, de forma isolada ou concomitante. III. Recebimento das propostas no prazo e local estipulado, contendo o preço e demais informações determinadas na Carta Cotação. IV. Análise das propostas em consonância com o objeto e informações contidas na Carta Cotação e emissão de parecer técnico, quando for o caso. V. Julgamento da melhor proposta levando em consideração os critérios objetivos definidos na Carta Cotação, respeitados os limites estabelecidos no



presente Regulamento. **VI.** Análise dos documentos de habilitação das empresas que ofertarem proposta. **VII.** Publicação do resultado por meio de sítio do **imed** na internet, contendo o nome da empresa vencedora e o preço total da compra ou contratação. **Art. 5º** A solicitação de compra ou contratação deverá ser instruída com no mínimo as seguintes informações: **I.** Descrição detalhada do bem, da obra ou do serviço. **II.** Especificações técnicas. **III.** Quantidade e forma de apresentação. **IV.** Documentação relativa a qualificação técnica, quando necessário. **V.** Justificativa da compra ou contratação. **VI.** Valor estimado. **§1º.** A solicitação de compra ou contratação deverá ser assinada pelo responsável da área solicitante, submetida a autorização do Diretor da Unidade e encaminhada ao IMED. **§2º.** A indicação de marca ou fabricante, quando imprescindível, será admitida como mera referência. **§3º.** As compras e contratações no valor de até R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) poderão ser realizadas sem o valor estimado, seguindo o rito no Art. 6º ou do Art 15, desde que comprovada a compatibilidade de preço praticado no mercado, por meio de, pelo menos, três propostas de preços ou por meio de, pelo menos, uma nota fiscal de outros clientes, com produtos/serviços idênticos ou similares, ou o Serviço de Compras poderá comprovar a compatibilidade de preços através de contratações realizadas pela administração pública, entidades públicas ou privadas do terceiro setor para validação do valor contratado. **§4º.** Os preços do banco de dados próprio do IMED, poderão ser utilizados como valor estimado. **Art. 6º** O IMED dará publicidade prévia aos avisos de compras, contratações de obras, de serviços e alienações, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para aquisições/contratações comuns e de no mínimo 10 (dez) dias úteis para aquisições/contratações complexas ou de grande vulto nos seguintes canais de comunicação: **I.** Sítio eletrônico na internet do IMED, www.imed.org.br, para todas as aquisições, contratações e alienações, incluídas aquelas que forem realizadas por meio de plataforma eletrônica de compras; **II.** Diário Oficial do Estado, para aquisições, contratações e alienações, cujo valor esteja acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerado o valor total estimado da aquisição, da contratação ou da alienação; **III.** Jornal de grande circulação estadual e/ou nacional, para aquisições, contratações e alienações, cujo valor esteja acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerado o valor total estimado da aquisição, da contratação ou da alienação. **§1º.** Havendo publicação em mais de um canal acima descrito, a contagem de prazo se dará a partir daquela que ocorrer por último. **§2º.** O IMED divulgará na Carta Cotação as condições para recebimento das propostas, estabelecendo o prazo, o local de entrega, o objeto e a forma de apresentação do preço entre outras. **§3º.** Em todas as hipóteses elencadas nos incisos I, II e III deste artigo, deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico na internet do IMED as versões integrais das Cartas Cotações das aquisições/contratações a serem realizadas. **Art. 7º** Para o recebimento das propostas o IMED definirá os critérios e condições mínimas que deverão constar na apresentação da proposta. **§1º.** A proposta vinculará o proponente, cujo descumprimento ensejará na desclassificação. **§2º.** No caso de divergência entre a proposta e as condições e critérios estabelecidos na Carta Cotação, o IMED poderá solicitar a retificação da proposta, sob pena de desclassificação. **§3º.** O descumprimento de qualquer uma das condições impostas neste regulamento ensejará no não recebimento da proposta ou na desclassificação do proponente, observada a possibilidade de retificação de que trata o parágrafo anterior. **Art. 8º** O Setor de Compras poderá determinar a análise técnica da proposta, que será realizada pelo solicitante do bem, serviço ou obra. **§1º.** Na análise dos aspectos técnicos da proposta, emitirá parecer técnico habilitando ou desabilitando as propostas integral ou parcialmente, com fundamento na descrição da Carta Cotação, facultando-se quando necessário para subsidiar a análise, solicitar do proponente, informações complementares do bem ou serviço, amostras, rol de clientes e visita técnica. **§2º.** Quando as empresas orçarem produtos com marcas ainda não aprovadas e registradas no banco próprio, e o IMED não puder aguardar o resultado da análise da amostra para a aquisição em andamento, as empresas somente poderão fornecer para o IMED em aquisições futuras. **§3º.** A análise técnica será dispensada nos seguintes casos: **I.** Quando a marca ou modelo orçado para um determinado produto já for aprovado pelo IMED, com as informações devidamente registradas

no banco de dados de próprio. **II.** Quando por sua natureza, a aquisição ou contratação dispensar a análise técnica, a exemplo da contratação de cursos, publicação em jornais e aquisição de passagem aérea. **Art. 9º** Para apuração da melhor oferta da compra ou da contratação deverão ser observados principalmente, e naquilo que couber, os seguintes requisitos: **I.** Qualidade. **III.** Preço. **III.** Prazo de entrega. **IV.** Faturamento mínimo. **V.** Prazo de validade. **VI.** Análise técnica. **VII.** Durabilidade do produto/serviço. **VIII.** Garantia do produto/serviço. **IX.** Avaliação de fornecedores. **X.** Custo do transporte e do seguro da carga até o local da entrega. **XI.** Economia na execução, conservação e operação. **XII.** Adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho. **XIII.** Impacto ambiental. **XIV.** Atendimento ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas. **XV.** As condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do bem. **XVI.** Comprovação de capacidade técnica nos casos de fornecimento de bens, serviços ou obras, especialmente aqueles que envolvam importação de matéria-prima ou equipamentos, detenham conhecimento técnico específico, se constitua em alta complexidade ou envolva área ou atividade essencial. **XVII.** Outros, excepcionalmente, identificados como relevantes para a decisão, desde que previamente publicados na carta cotação e devidamente fundamentado no processo de compra/contratação. **§1º.** O IMED a qualquer tempo poderá desclassificar a proposta ou desqualificar o proponente sem que a esse caiba direito de indenização, na hipótese de vir a tomar conhecimento de fato ou de circunstância que desabone sua idoneidade financeira ou técnica, ou ainda que comprometa sua capacidade de produção, relativo a entrega e qualidade dos produtos. **§2º.** Em busca da economicidade em suas compras/contratações o IMED poderá, durante a análise das propostas, convidar as empresas habilitadas a apresentar novas propostas de preços, dando tratamento isonômico a todas as participantes. **§3º.** O Serviço de Compras emitirá Relatório de Compras declarando a melhor proposta aquela que, depois de esgotados todos os meios de negociação com uma ou mais empresas, com o intuito de reduzir os preços ofertados, apresentar as melhores condições de fornecimento, observado o determinado no *caput* deste artigo. **Art. 10** Para se habilitar no certame os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que o Imed entender cabíveis, os quais serão devidamente divulgados junto à respectiva Carta Cotação: **I.** Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; **II.** Última alteração do Contrato ou Estatuto Social, desde que devidamente consolidada, ou Contrato e Estatuto de Constituição acompanhado da última alteração contratual; **III.** Inscrição Estadual ou declaração de isento; **IV.** Inscrição Municipal ou declaração de isento, **no caso de obras e serviços;** **V.** Documentos pessoais dos sócios ou dirigentes (RG e CPF); **VI.** Procuração e documentos pessoais (RG e CPF) para o representante da contratada, quando não forem os seus sócios que assinarão o contrato; **VII.** Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante Certidão Conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, que abranja inclusive a regularidade relativa às contribuições previdenciárias e sociais; **VIII.** Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de Goiás, mediante Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Estaduais; **IX.** Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Municipais, no caso de obras e serviços; **X.** Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; **XI.** Prova de regularidade com a Justiça do Trabalho. **§1º.** A documentação de que tratam os incisos II a VI deste artigo poderá ser dispensada, nos casos de aquisição/contratação via ordem de compra. **§2º.** A documentação de que tratam os incisos VII a XI deste artigo poderá ser dispensada, nos seguintes casos: a) Aquisições/contratações no valor de até o limite de R\$ 8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais); b) Nasquelas consideradas emergenciais, quando comprovadamente colocar em risco de perecimento os bens jurídicos postos sob a tutela do IMED, ou ainda impuser risco a saúde e/ou integridade física de pessoas ou pacientes; c) Nos casos de fornecedor exclusivo e/ou na inexistência de outros fornecedores na localidade. **§3º.** Admitir-se-á como válida a certidão positiva com



efeito de negativa. **§4º.** As certidões negativas poderão ser apresentadas até a emissão do Relatório de Compras ou da Comunicação Interna direcionada ao Superintendente Administrativo-Financeiro. **§5º.** O IMED aceitará o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado - CADFOR, emitido pelo ComprasNet.GO, em substituição aos documentos determinados no *caput* deste artigo. **§6º.** É vedada a realização de aquisição/contratação sem qualquer comprovação da regularidade jurídica do terceiro, sendo recomendável (porém não impositiva) a exigência dos documentos previstos nos Incisos I ao VI deste Artigo, notadamente aqueles obtidos pela internet. Entretanto, circunstâncias específicas da contratação podem possibilitar o cumprimento desse requisito por meio de outros documentos indicativos da existência e formalidade perante a ordem jurídica e o mercado em que atua. **Art. 11** Caso o proponente que apresentou a melhor proposta não seja habilitado, será convocado o seguinte para negociação, e assim sucessivamente, até que haja uma empresa habilitada, observado o valor estimado para a compra/contratação. **§1º.** Em caso de não restar nenhuma empresa habilitada, apta a fornecer, será realizado novo procedimento, nos termos do artigo 6º. **§2º.** Persistindo a ausência de fornecedores habilitados, poderá ser realizada a aquisição/contratação nos mesmos termos do parágrafo 2º do artigo 15 deste regulamento. **§3º.** A observância do valor estimado para a compra/contratação de que trata a parte final do *caput* será dispensada quando as propostas de preço comprovarem que o valor estimado esteja desatualizado ou fora da realidade do mercado. **§4º.** Os preços do banco de dados próprio do IMED, poderão ser utilizados como comprovação de preços de mercado, durante a fase de negociação. **Art. 12** Todas as compras ou contratações deverão ser autorizadas e efetivadas das seguintes formas: **I.** Nos casos de ordem de compra serão autorizadas pelo Diretor Administrativo da unidade de saúde; **II.** Nos casos de contrato pelo Diretor Administrativo da unidade de saúde previamente no Relatório de Compras e pelo Diretor Geral da unidade de saúde; **III.** As compras/contratações cujo valor global seja superior a R\$ 1 00.000,00 (cem mil reais) serão autorizadas pelo Conselho de Administração do IMED, independente de convocação, sem prejuízo da autorização do Diretor Administrativo da unidade de saúde e do e pelo Diretor Geral da unidade de saúde; **§1º.** A autorização do Conselho de Administração poderá se dar *ad referendum* sempre que a autorização prévia não for possível. **§2º.** O Diretor Geral da unidade de saúde e o Diretor Administrativo da unidade de saúde são hábeis para suprir mutuamente suas eventuais ausências, na assinatura dos Relatórios de Compras, das Ordens de Compras e dos Contratos, facultando-se ao Diretor Administrativo da unidade de saúde a delegação de poderes por meio de instrumento administrativo próprio. **Art. 13** Os resultados de todas as compras/contratações, incluídas aquelas previstas no artigo 15, e as alienações serão disponibilizados no sítio eletrônico da IMED, durante a vigência do contrato de gestão, observadas minimamente as seguintes informações: **I.** Nos casos de ordem de compra. **a)** Nome da empresa. **b)** CNPJ. **c)** Descrição do item. **d)** Quantidade do item. **e)** Valor total. **II.** Nos casos de Contrato. **a)** Nome da empresa. **b)** CNPJ. **c)** Objeto do contrato. **d)** Vigência do contrato. **e)** Valor mensal. **f)** Valor total. **Parágrafo Único** - Os contratos e seus aditivos, também deverão ser disponibilizados, integralmente, no sítio eletrônico do IMED. **Art. 14** Concluída a compra ou contratação cumprirá as áreas competentes o recebimento do bem ou do serviço, se de outra forma não for determinado: **I.** O Serviço de Almoxarifado é competente para o recebimento dos bens de consumo. **II.** O Serviço de Patrimônio é competente para o recebimento de bens permanentes. **III.** O Serviço de Manutenção é competente para o recebimento de obras e serviços. **IV.** O Serviço de Engenharia Clínica é competente para o recebimento de serviços especializados realizados nos equipamentos médico-hospitalares e apoio ao Serviço de Patrimônio no recebimento de bens patrimoniais médico-hospitalares. **§1º.** Ficam os referidos Serviços, da mesma forma responsáveis em atestar a conclusão da ordem de compra ou do contrato de acordo com as especificações neles contidos, e ainda pelo encaminhamento da Nota Fiscal para pagamento. **§2º.** Nos contratos celebrados pelo IMED, bem como nas Ordens de Compras, devem constar a obrigação de que o fornecedor deixe registrado de forma impressa no corpo das notas fiscais emitidas e/ou documentos equivalentes o número do Contrato de Gestão e

seus aditivos a que a despesa se refere. **CAPÍTULO V - DAS EXCEÇÕES: Art. 15** Ficam excepcionalizados da publicidade prévia disposta no artigo 6º os seguintes casos: **I.** Contratação de concessionário ou permissionário de serviços públicos se o objeto do contrato for pertinente ao da concessão ou permissão. **II.** Contratação com empresas cujo objeto tenha o preço submetido a tabela controlada pelo governo, quando não for possível o estabelecimento da concorrência. **III.** Contratação de serviços de manutenção em que a desmontagem do equipamento, seja condição indispensável para a realização do orçamento, com a possibilidade de aumentar o dano do equipamento. **IV.** Quando o fornecedor for exclusivo para o objeto da compra ou contratação, desde que comprovada a exclusividade, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, pelo Sindicato ou equivalente, ou ainda por declaração do fabricante, vedada a preferência de marca. **V.** Contratação de empresa - especializada ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado. **VI.** Contratação de empresas públicas, entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos na área de educação profissional, encaminhamento para pesquisa científica, tecnologia, organizações sociais, universidades nacionais ou estrangeiras. **VII.** Aquisição/contratação cujo valor não exceda R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) por ano, considerado o valor total da aquisição e/ou contratação, vedado o fracionamento de despesas. **VIII.** Aquisição/contratação realizada em caráter urgência ou emergência, caracterizada pela ocorrência de fatos inesperados e imprevisíveis, cujo não atendimento imediato seja mais gravoso importando em prejuízos ou comprometendo a segurança de pessoas ou equipamentos, reconhecidos pela administração. **IX:** Grave perturbação da ordem pública ou calamidade pública, cujo não atendimento imediato seja mais gravoso importando em prejuízos ou comprometendo a segurança de pessoas, equipamentos, patrimônio público ou particular sob responsabilidade do IMED, reconhecidos pela administração. **X** Quando não acudirem interessados à seleção anterior devidamente publicada nos termos do artigo 6º e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o objeto do contrato de gestão, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas. **XI.** Aquisição/contratação que utilizar dos valores registrados em Atas de Registros de preços vigentes, para formalizar negociação diretamente com fornecedor vencedor e propor a contratação nos mesmos moldes do Poder Público contratante. **§1º.** Nas hipóteses dos incisos IV, V e VI, deste artigo, a empresa contratada deverá comprovar a compatibilidade do preço praticado no mercado, por meio de, pelo menos, uma nota fiscal de outros clientes, com produtos/serviços idênticos ou similares, ou o Serviço de Compras poderá comprovar a compatibilidade de preços através de informações do banco de dados próprio, contratações realizadas pela administração pública, entidades públicas ou privadas do terceiro setor para validação do valor contratado. **§2º.** As compras ou contratações realizadas com fundamento nos Incisos VII, VIII, IX e X, deste artigo, serão realizadas por meio de pesquisa de mercado, mediante cotação de preços, sempre que possível junto a, no mínimo, 03 (três) interessados, podendo essa ser realizada por telefone, e-mail ou orçamentos, devidamente registrada no respectivo processo de compras/contratação ou comprovar a compatibilidade do preço praticado no mercado, por meio de, pelo menos, uma nota fiscal de outros clientes, com produtos/serviços idênticos ou similares, ou o Serviço de Compras poderá comprovar a compatibilidade de preços através de informações do banco de dados próprio, contratações realizadas pela administração pública, entidades públicas ou privadas do terceiro setor para validação do valor contratado. **§3º.** As compras ou contratações realizadas com fundamento no Inciso XI, deste artigo, poderão ser aplicadas somente nos casos em que a licitação tiver sido promovida por órgão ou entidade da União, dos Estados ou do Distrito Federal, devendo constar no respectivo processo de compra/contratação a Ata de Registro de Preços que serviu de referência para negociação, bem como cópia de sua publicação na Imprensa Oficial. **CAPÍTULO VI - DOS CONTRATOS: Art. 16** O instrumento contratual é



obrigatório para todas as contratações de obras, fornecimento e prestação de serviços contínuos, e para compras e serviços onde não haja entrega imediata, e facultativo nos demais casos em que o IMED puder substituir por outros instrumentos hábeis. **§1º** - Entende-se por compras/contratações para entrega imediata, aquelas cujo prazo de entrega seja de até trinta dias da emissão da ordem de compra. **§2º** - Ficam excepcionados da formalização de contratos, os seguintes casos de compras/contratações: a) aquelas cujo prazo de entrega seja de até trinta dias da emissão da ordem de compra; b) aquelas cuja contratação de serviços de engenharia seja de valor inferior a R\$ 150.000,00; c) aquelas cuja aquisição de bem ou serviço, exceto de engenharia, seja de valor inferior a R\$ 80.000,00. **§3º** - Para os casos que se tratam as alíneas a, b, c do parágrafo anterior, o instrumento contratual será substituído pela ordem de compra, nos termos do Inciso VIII, artigo 2 deste Regulamento. **4º** - A ordem de compra passará a ter efeito de contrato quando ostentar a expressa concordância, através da assinatura do fornecedor no referido documento. **Art. 17** Os contratos firmados com base neste regulamento estabelecerão, por escrito, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que estejam em conformidade com o instrumento de seleção e com a proposta a que se vinculam, devendo conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam necessariamente: **I.** A qualificação das partes; **II.** O objeto e seus elementos característicos, contendo a especificação da obra, do serviço, ou do bem; **III.** Os valores unitários e totais e as condições de pagamento; **IV.** O prazo de vigência do contrato; **V.** Quantitativos; **VI.** Direitos, obrigações e responsabilidades das partes; **VII.** As penalidades cabíveis e, quando aplicável, os valores das multas; **VIII.** Os índices de reajuste e, quando aplicável, as garantias; **IX.** Os casos de rescisão; **X.** Outras previamente estabelecidas no instrumento de seleção. **§1º.** Os contratos firmados pelo IMED terão vigência inicial de até 12 meses, salvo as situações devidamente justificadas. **§2º.** Os contratos firmados poderão ser prorrogados até o limite total de 60 (sessenta) meses, devendo o IMED, anualmente, nesses casos, comprovar que a prorrogação da avença atende ao princípio da economicidade, exceto os casos em que o fornecedor detiver o monopólio ou exclusividade da atividade. **§3º.** Os contratos firmados com recursos oriundos de contratos de gestão, deverão conter cláusula que disponha sobre a obrigatoriedade de rescisão contratual em caso de término do contrato de gestão. **§4º.** A determinação do prazo não será aplicada para os contratos de adesão, independentemente do termo adotado, assim compreendidos aqueles em que as cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que se possa discutir ou modificar seu conteúdo. **§5º.** As contratações realizadas por meio de contratos de adesão, à exceção daquelas em que houver monopólio ou exclusividade da atividade, deverão ser reavaliadas no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo, em casos excepcionais devidamente justificados, estender por um período não superior a 12 (doze meses), com o objetivo de comprovar a vantajosidade da manutenção do contrato. **Art. 18** As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos. **Art. 19** O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento de seleção ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de contratar com o IMED por prazo não superior a 1 (um) ano. **Art. 20** As relações contratuais estabelecidas pelo IMED com seus fornecedores e prestadores de serviços devem prever a obrigação de que as partes ajam de modo leal, responsável e probo, além de perseguir a boa fé, para repelir quaisquer ações intencionalmente desleais, injustas, desonestas, prejudiciais, fraudulentas ou ilegais, sempre ancorados nas ações de transparência pública. **CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS DE ALIENAÇÃO:** **Art. 21** Nos procedimentos de alienação de bens móveis, nos casos em que o bem estiver em posse do IMED por força do Termo de Cessão e Permissão de Uso firmado com a Secretaria de Estado de Saúde, do Estado de Goiás, serão observados os procedimentos conforme a legislação em vigor aplicável a espécie. **Parágrafo Único:** O procedimento estabelecido neste regulamento se aplica exclusivamente aos bens públicos. **Art.**

22 A alienação de bens de que trata o Art. 20 se vincula a autorização expressa e controle patrimonial direto pela Secretaria de Estado da Saúde, devendo ser proposta pelo Superintendente Administrativo-Financeiro, e confirmada pelo Superintendente Executivo e pelo Conselho de Administração do IMED. **§1º.** Nas alienações, a modalidade de divulgação e forma de pagamento deverão observar as especificidades do bem a ser alienado e as condições do mercado, em consonância com a Lei nº 8.666/93, por se tratar de patrimônio público. **§2º.** A alienação de bens móveis integrantes do patrimônio público deverá ser precedida de autorização da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, cujo resultado financeiro deverá ser reinvestido no desenvolvimento das atividades especificadas no Contrato de Gestão, se de outra forma não for determinado. **Art. 23** Os bens imóveis pertencentes ao Estado de Goiás dados em cessão e permissão de uso, bem como aqueles adquiridos pelo IMED com recursos públicos originados do Contrato de Gestão não poderão ser alienados em nenhuma hipótese, salvo os casos previstos e autorizados na forma da lei, cujo procedimento de alienação será realizado pelo poder público por meio de suas Secretarias. **Art. 24** Todos os bens móveis e imóveis cujo uso tenha sido autorizado ao IMED por meio de cessão e permissão de uso têm sua destinação e utilização exclusiva e vinculada à consecução dos objetivos do Contrato de Gestão. **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:** **Art. 25** É proibido o recebimento de vantagens, de qualquer natureza, por qualquer colaborador da Instituição, em qualquer das fases do processo de contratação de obras, serviços, compras e alienações. Da mesma forma, fica proibido que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem ou favoreçam a promoção pessoal de autoridades ou empregados em publicidade de atos, programas, obras e serviços. **Art. 26** É vedado ao IMED manter relacionamento comercial ou profissional com entidades privadas cujos dirigentes, diretores, sócios, gerentes colaboradores e/ou equivalentes sejam agentes públicos de poder, órgão ou entidade da administração pública estadual, bem assim com cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, adotivo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de dirigentes e/ou equivalentes da organização social os quais detenham poder decisório. **Art. 27** O IMED se reserva no direito de revogar o processo de aquisição/ contratação, por sua exclusiva conveniência, a qualquer tempo, desde que justificado no processo, antes da compra ou contratação, sem que caiba a qualquer proponente o direito de exigir compensação pecuniária ou indenização. **Art. 28** Os termos deste regulamento se submetem ao controle estatal e social, por meio de sua aprovação pelo Conselho de Administração do IMED e pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 4º e parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 15.503/05, do Estado de Goiás. **Art. 29** Revogam-se as disposições em contrário. **Art. 30** Este Regulamento entrará em vigor após a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás. Formosa-GO, 11 de agosto de 2025.

Protocolo 557470

A SOCIEDADE APARECIDENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: **24.865.362/0001-03**, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, a Licença Prévia (LP), para a atividade de Construção de estações e redes de telecomunicações, localizada na Rua Ana Francisca de Oliveira, Qd 019, Lts 17, 18 e 19, Goiânia Park Sul, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74945-150. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA 001/86.

Protocolo 557067

INSTITUTO PATRIS - UASG 931946, Organização Social, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para venda de peça para equipamento de tomografia, para o Hospital Estadual de Luziânia (HEL), conforme especificações dos editais disponível em <https://www.institutopatris.org.br/transparencia/>. Entrega das propostas até 25/08/2025, 09h00, na plataforma Comprasnet, site www.gov.br/compras. Luziânia/GO, 13/08/2025. Comissão de Compras e Contratações.

Protocolo 557279